



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8462C-13C93-144D9



Voto do Relator 00024/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03963/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2023

Criação: 07/01/2025 13:32

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: UELIKSON BOONE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo: TC 3963/2024-1
Classificação: Prestação de Contas Anual – Prefeito
Exercício: 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Responsável: Uelikson Boone

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, referente ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor Uelikson Boone, Prefeito Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 110) e o NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elaborou o **Relatório Técnico 00171/2024-1** (doc. 111), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00171/2024-1:

“[...]”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES

Descrição do achado	Responsável
Ausência de reconhecimento e de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15).	Uelikson Boone

10.2 Possíveis determinações

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, poderão ocorrer determinações de providências objetivando-se o exato cumprimento da lei:

Descrição da proposta
Determinar ao gestor que promova a correção da discrepância entre informação contábil e de folha de pagamento, com indicativo de pagamento intempestivo de obrigação previdenciária patronal do RGPS, na forma do art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991 (subseção 3.2.1.15)

10.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Vila Pavão, na pessoa de seu prefeito, Sr. UELIKSON BOONE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, possibilitando a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3.2.1.3).
A adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).
A necessidade de observância das disposições do art. 14, incisos I e/ou II da Lei Complementar 101/2000 LRF (subseção 3.5.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4).
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

[...].”

O achado apontado no **Relatório Técnico 00171/2024-1** ensejou a sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão SEGEX 00843/2024-9** (doc. 112).

Tendo o responsável apresentado suas justificativas na Defesa/Justificativa 01452/2024-9 (doc. 116) e peças complementares (docs. 117 a 119), foram os autos encaminhados ao NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 05518/2024-1** (doc. 123) propondo, *in fine*, pela emissão de **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 06443/2024-9** (doc. 116), da lavra do Procurador Especial de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Destaca-se que o posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público Especial de Contas foi pela **aprovação com ressalva** da prestação contas do Sr. Uelikson Boone, **mantendo** a irregularidade apontada no subitem 3.2.1.15 do RT 00171/2024-1 e analisada no **item 9.1** da Instrução Técnica Conclusiva 05518/2024-1, tendo em vista falha de natureza formal na contabilização do empenho e liquidação de despesa dos valores pagos de contribuição patronal ao RGPS.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 05518/2024-1** destaco aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite de 01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável (informação consta na apresentação da ITC 05518/2024-1).

2.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1430/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 43.500.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 21.750.000,00**, conforme artigo 4º da LOA (item 3.1 da ITC 05518/2024-1).

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R\$ 21.750.000,00** e a **efetiva abertura foi de R\$ 20.826.906,78**,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. (parágrafo abaixo da tabela 6 - item 3.2.1.3 da ITC 05518/2024-1).

- No que tange às **receitas orçamentárias**, verifica-se que houve uma **arrecadação de 136,36%** em relação à receita prevista, enquanto a execução orçamentária consolidada representou **93,87% da dotação atualizada** (item 3.2.1.4 da ITC 05518/2024-1).

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 64.671.468,14) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 56.329.735,00), evidenciou-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 8.341.733,14** (tabela 12 – item 3.2.1.5 da ITC 05518/2024-1).

- **Não há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B) (último parágrafo do item 3.2.1.6 da 05518/2024-1).

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 56.329.735,00) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 60.005.722,21), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada. (tabela 16 – item 3.2.1.9 da ITC 05518/2024-1).

- Verificou-se que **não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada** (item 3.2.1.10 da ITC 05518/2024-1).

- No que se refere aos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989. (parágrafo abaixo da Tabela 21 – item 3.2.1.12 da ITC 05518/2024-1).

- O **Balanço Financeiro** aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R\$ 7.001.427,28** passando de **R\$ 21.979.160,13** no início do exercício para **R\$**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

28.980.587,41 ao final do exercício. (Tabela 28 – item 3.3.1 do ITC 05518/2024-1-Resultado financeiro).

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 29.037.427,90 – Passivo Financeiro R\$2.584.364,75), da ordem de **R\$ 26.435.063,15, superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 18.111.096,97 (Tabela 30 – item 3.3.1 do ITC 05518/2024-1 – Resultado Financeiro).

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade. (parágrafo abaixo da Tabela 30 – item 3.3.1 do ITC 05518/2024-1)

2.3 PRECATÓRIOS

Constata o órgão de instrução que **não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário. (parágrafo abaixo da Tabela 23 – item 3.2.1.13 da ITC 05518/2024-1).

2.4 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (parágrafo abaixo da Tabela 32 – item 3.4.1.1 da ITC 05518/2024-1).

2.5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

2.5.1 Educação

- O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 9.860.435,33**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **30,17%** da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

base de cálculo de R\$ 32.683.166,40 **cumprindo assim o percentual mínimo** a ser aplicado de 25%. (Tabela 33 – item 3.4.2.1 da ITC 05518/2024-1).

- Foi apurado valor de **R\$ 7.205.519,67** de **pagamento aos profissionais da educação básica**, resultando em uma aplicação de **75,39%** da cota-parte recebida do FUNDEB (R\$ 28.286.727,94), **cumprindo assim o percentual mínimo de 70%** (Tabela 34 – item 3.4.2.2 da ITC 05518/2024-1).

2.5.2 Saúde

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 6.016.652,26**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,21%**, de uma base de cálculo de **R\$ 31.324.412,23**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de 15%. (Tabela 36 – item 3.4.3.1 da ITC 05518/2024-1).

2.5.3 Transferências ao poder legislativo

O Poder Executivo transferiu **R\$ 2.186.221,88** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 2.186.221,88**. (Tabela 31 – item 3.3.2 da ITC 05518/2024-1)

2.5.4 Despesa com Pessoal

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R\$ 49.301.834,82** (último parágrafo item 3.4.4 da ITC 05518/2024-1).

2.5.4.1 O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 21.443.835,85**, resultando, desta forma, numa aplicação **43,50%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite legal de **54%** (Tabela 36 – item 3.4.4.1 da ITC 05518/2024-1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2.5.4.2 As despesas totais com pessoal, consolidado o Poder Executivo e o Poder Legislativo, foram da ordem de R\$ 22.752.240,05, ou seja, 46,15% em relação à receita corrente líquida ajustada, cumprindo o limite prudencial legal de 57% e 60% (Tabela 37 – item 3.4.4.2 da ITC 05518/2024-1).

2.5.4.3 Com base na declaração emitida, considera o órgão de instrução que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I da LRF (último parágrafo do item 3.4.5 da ITC 05518/2024-1).

2.5.5 A Dívida Consolidada Líquida de (-) R\$24.593.214,99 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, representando -49,22% da receita corrente líquida ajustada, estando em acordo com a legislação (item 3.4.6 último parágrafo e Tabela 38 da ITC 05518/2024-1).

2.5.6 As operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos; as operações de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO (R\$ 0,00) não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação, e que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação (item 3.4.7 e 3.4.8 – Tabelas 39, 40 e 41 da ITC 05518/2024-1).

2.5.7 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Do ponto de vista estritamente fiscal, constata o órgão de instrução que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (último parágrafo do item 3.4.9 da ITC 05518/2024-1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.5.8 No que se refere à **alienação de ativos** constatou-se **descumprimento do artigo 44¹ da LRF**, porém considerando que o valor da despesa realizada foi de apenas R\$ 66,00, a equipe técnica deixou de sugerir a citação do responsável por ausência de materialidade, propondo dar **ciência** ao responsável. (item 3.4.11 da ITC 05518/2024-1).

2.6 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J (item 3.4.10 da ITC 05518/2024-1).

2.7 RENÚNCIA DE RECEITAS

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que a norma municipal identificada que trata de renúncia de receita atendeu ao disposto no art. 150, § 6º, da CF (lei específica), regulando exclusivamente a matéria; o encaminhamento do projeto de lei que deu origem a LM 1.474/2023, propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, cumprindo as exigências do art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF; o encaminhamento do novo projeto de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita atendeu ao disposto na LDO (compatibilidade), cumprindo as exigências do art. 14, caput, da LRF, contudo, **o encaminhamento do novo projeto de lei propondo instituição ou ampliação de renúncia de receita não**

¹ O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



demonstrou o atendimento a, pelo menos, uma das condições previstas nos Incisos I e II do art. 14 da LRF².

Destaca a instrução conclusiva que não houve previsão da renúncia na elaboração da LOA, porquanto quando a LM 1.430/2022 foi aprovada, sequer havia previsão da concessão de anistia no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO (LM 1.401/2022, alterada pela LM 1.473/2023). Diante dos fatos, observou-se a não conformidade relacionada ao encaminhamento e à sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal, em virtude da não observância aos requisitos legais (art. 14 incisos I e II da LRF) (item 3.5.3 da ITC 05518/2024-1).

2.8 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos (Tabela 7 do item 3.2.1.3 da ITC), verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 571 e 701, entretanto o recurso dessas fontes é proveniente de convênios firmados com o Estado, ressaltando que conforme Parecer de Consulta TC 28/20024 os recursos de convênio podem ser utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais.

Verificou-se, ainda, que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de

² LRF - **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

recursos 5000015 e 749, tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF. Contudo, em que pese o saldo remanescente de superávit financeiro do exercício anterior, da fonte não vinculada, seja insuficiente para cobrir os créditos abertos nas fontes 5000015 e 749, constata-se que esta apresentou excesso de arrecadação em montante capaz de suprimir a insuficiência apurada. Propõe-se dar **ciência** ao responsável da necessidade de observar o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.9 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal n. 890 de 19/08/2013, sendo que o Poder Legislativo se submete às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o parágrafo único do art. 3º.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada nos termos previstos pela regulamentação e o “Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno – RELOCI (peça 53), registra a conclusão opinativa do Controle Interno pela **regularidade das contas apresentadas**. (último parágrafo do item 7 da ITC 05518/2024-1)

2.10 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise (item 8 da ITC 05518/2024-1).

2.11 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Com base na análise efetuada, concluiu-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023. (item 4.3 da ITC 05518/2024-1).

2.12 RISCOS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

O acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados³ pelo Painel de Controle do TCE-ES⁴ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2023, o município de **Vila Pavão** obteve o resultado de **97,61%**. Sugere-se o **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (item 3.7.1 e 3.7.4 da ITC 05518/2024-1).

2.13 PREVIDÊNCIA

O município de Vila Pavão não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS).

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 287.438,20 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 248.880,32. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 125.941,56 e, quanto ao 13º salário, R\$ 1no que tange às **contribuições previdenciárias patronais**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no

³ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

⁴ Fonte: [Painel de Controle](#).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

decorrer do exercício em análise, foram considerados como passíveis de justificativas para fins de análise das contas, tendo em vista o indicativo de falta de pagamento no montante de R\$ 1.124.346,83 (R\$ 3.756.305,62 – R\$ 2.631.958,79), sendo que a folha de pagamento demonstra o valor de dezembro, com vencimento em janeiro/24, de apenas R\$ 287.438,20.

Desta forma, no relatório de auditoria foi proposta a **citação** do prefeito para apresentar justificativas e apresentar documento de prova.

No que tange às **contribuições previdenciárias dos servidores**, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Após justificativas do responsável, a equipe técnica analisou o achado no item 9.1 da ITC 05518/2024-1, restando mantida a não conformidade, porém no **campo da ressalva**, tendo em vista que, embora os valores pagos de contribuição patronal terem sido justificados pela compensação realizada, entendeu-se que a contabilização do empenho e liquidação da referida despesa foi realizada de forma incorreta.

3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

O **Relatório Técnico 171/2024-1** (peça 111), sugere a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registrada na subseção **3.2.1.15** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Assim analisa a Instrução Técnica Conclusiva:

“[...]”

9.1 Ausência de reconhecimento e de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.15** do RT 171/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

• Situação encontrada

De acordo com as tabelas 24, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que há indicativo de falta de pagamento no montante de R\$ 1.124.346,83 (R\$ 3.756.305,62 – R\$ 2.631.958,79), sendo que a folha de pagamento demonstra o valor de dezembro, com vencimento em janeiro/24, de apenas R\$ 287.438,20. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova. Registre-se que o TCE poderá expedir determinações, visando a correção da irregularidade, na forma do art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e art. 15, I/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

RGPS	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	2.907.103,42	2.907.103,42	2.631.958,79	3.756.305,62	77,39	70,07

Fonte: Proc. TC 03963/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

• Justificativa apresentada

A razão principal da apresentação do referido achado, é em função de ter ocorrido no período de janeiro/2023 a setembro/2023 valores compensados em DCTFWeb, referente a revisão do enquadramento do RAT e valores pagos a título de verbas indenizatórias no período de 10/2017 a 09/2022, conforme valores demonstrados abaixo:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Janeiro/2023	R\$ 79.725,96
Fevereiro/2023	R\$ 94.870,12
Março/2023	R\$ 97.474,59
Abril/2023	R\$ 98.323,11
Maió/2023	R\$ 88.758,96
Junho/2023	R\$ 96.579,36
Julho/2023	R\$ 96.594,85
Agosto/2023	R\$ 98.985,73
Setembro/2023	R\$ 98.014,55
TOTAL	R\$ 849.327,23

Fonte: Peça complementar 01

Quando do envio pelo Setor de Recursos Humanos das informações referente a folha de pagamento (PCF), os valores apresentados referentes as competências Janeiro/Setembro de 2023 estão integrais totalizando R\$ 3.756.305,62, por outro lado, a contabilização das obrigações patronais foram realizadas com a dedução dos valores compensados aquele mesmo período, totalizando R\$ 2.907.103,42 (Peça Complementar 02), demonstrando uma divergência entre o valor informado pelo setor de Recursos Humanos e o contabilizado de R\$ 849.202,20 (R\$ 3.756.305,62 – 2.907.103,42), (Peça Complementar 03).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do achado em questão.

. Análise das justificativas apresentadas

O defendente esclarece que foi realizada uma compensação, junto à autarquia federal, no período de janeiro a setembro de 2023, de valores relativos à reenquadramento do RAT (Riscos Ambientais de Trabalho) e de valores pagos a título de verbas indenizatórias do período de 10/2017 a 09/2022. Assim, a divergência apontada se refere a compensação do valor total de R\$ 849.327,23.

Esclarece, ainda, que na folha de pagamento os valores do período de janeiro a setembro de 2023 estão integrais, por outro lado, a contabilização das obrigações patronais foi realizada considerando a dedução dos valores compensados.

Compulsando-se a documentação enviada na defesa, observa-se que de fato foi realizado estudo técnico apontando para a necessidade de se corrigir o enquadramento do RAT. Com base nesse estudo, foi apurado que houve um enquadramento errôneo no RTA acarretando recolhimento indevido no período de **08/2017 a 07/2022**. Além deste reenquadramento, a documentação menciona a necessidade de compensação de valores pagos a título de verbas indenizatórias no mesmo período de 08/2017 a 07/2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Pois bem.

Com relação ao pagamento da contribuição patronal do exercício de 2023, considera-se que a divergência se encontra justificada, haja vista a compensação de R\$ 849.327,23 realizada, bem como as deduções de salário família e maternidade.

No entanto, observa-se que essa compensação foi erroneamente aplicada também sobre o empenho e liquidação da despesa de obrigação patronal. A compensação deve ser empregada apenas sobre o pagamento da despesa. Não existe possibilidade de se utilizar valores a compensar de períodos anteriores, no caso 08/2017 a 07/2022, para diminuir despesa efetivamente reconhecida em 2023, ou qualquer outro período.

A realização de dedução como feita no presente caso, acarretou na contabilização (empenho) a menor da despesa patronal no valor de R\$ 849.327,23 impactando, por exemplo, no cálculo de despesa com pessoal. No entanto, ressalta-se que, considerando-se na apuração de gasto com pessoal do Executivo e Consolidado do Ente, o valor de R\$ 849.327,23, que foi erroneamente deduzido do empenho da contribuição patronal, ainda assim o percentual de gasto ficaria abaixo do limite de alerta.

Diante do exposto, apesar do entendimento de que os valores pagos de contribuição patronal estão justificados pela compensação realizada, entende-se que a contabilização do empenho e liquidação da referida despesa foi realizada de forma incorreta, motivo pelo qual propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade, entretanto, passível de **ressalva** (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991).

Assim, conclui a equipe na **Instrução Técnica Conclusiva 05518/2024-1**:

“[...]”

10. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e consignada no **Relatório Técnico 171/2024-1** (peça 111), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Com a identificação de achados no relatório técnico, os autos foram submetidos à citação, cuja análise encontra-se registrada na **seção 9**, desta ITC, com a seguinte conclusão:

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 171/2024-1, subseção **3.2.1.15**, porém, no **campo da ressalva**, tendo em vista que os valores pagos de contribuição patronal foram devidamente justificados e restaram apenas falhas de natureza formal quanto à contabilização do empenho e liquidação da referida despesa, conforme disposto na subseção 9.1 da ITC:

9.1 Ausência de reconhecimento e de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

(subseção 3.2.1.15 do RT 171/2024-1);
Critério: Lei 4.320/1964, art.102.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vila Pavão, Sr. UELIKSON BOONE, estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais,

referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vila Pavão, Sr. UELIKSON BOONE, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC, nos seguintes moldes.

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Vila Pavão

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vila Pavão, Sr. UELIKSON BOONE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, com ressalva.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, exceto pelos efeitos da não conformidade ressalvada, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência ressalvada, considerando, no caso concreto, que os valores pagos de contribuição patronal foram devidamente justificados e restaram apenas falhas de natureza formal quanto à contabilização do empenho e liquidação da despesa, conforme disposto na subseção 9.1 da ITC:

9.1 Ausência de reconhecimento e de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15 do RT 171/2024-1); Critério: Lei 4.320/1964, Artigo 102.

Ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 11.2 da ITC.

Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas demonstrações contábeis consolidadas em 31 de dezembro de 2023.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de **ciência**, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Vila Pavão, na pessoa de seu prefeito, Sr. UELIKSON BOONE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Descrição da proposta
<p>A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, possibilitando a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).</p>
Descrição da proposta
<p>A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3).</p>
<p>A adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).</p>
<p>A necessidade de observância das disposições do art. 14, incisos I e/ou II da Lei Complementar 101/2000 LRF (subseção 3.5.1).</p>
<p>A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4).</p>
<p>A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).</p>
<p>Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).</p>
<p>O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).</p>
<p>O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 73 das 111 metas propostas foram atingidas, o que representa um avanço, mas ao mesmo tempo indica que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que, embora o Município tenha alcançado quatro das sete metas estabelecidas, os resultados insatisfatórios nos indicadores relacionados ao acompanhamento de hipertensão e diabetes evidenciam uma lacuna no cuidado com a saúde da população, que pode impactar negativamente a qualidade de vida dos cidadãos (subseção 5.2.2).

[...]”

Constatou-se a ocorrência de irregularidade de natureza formal, conforme análise, na contabilização do empenho e liquidação de despesa dos valores pagos de contribuição patronal ao RGPS.

O gestor esclareceu que a diferença observada se deveu ao fato a compensação junto à autarquia federal de valores relativos à enquadramento ao RAT (Riscos Ambientais de Trabalho) em 2023, e de valores pagos a título de verbas indenizatórias do período de 10/2017 a 09/2022. Contudo, apesar de ter sido esclarecida a divergência, observou a equipe técnica, na instrução conclusiva, que essa compensação foi erroneamente aplicada também sobre o empenho e liquidação da despesa de obrigação patronal, podendo, inclusive, afetar a aferição do limite de despesa com pessoal.

Desta feita, coaduno com o órgão de instrução pela manutenção do achado como ressalva contábil para fins de expressar a opinião sobre as demonstrações contábeis, neste quesito.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, convergindo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



DELIBERAÇÃO

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vila Pavão, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual relativas ao exercício financeiro de **2022** da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, de responsabilidade do senhor Uelikson Boone - Prefeito Municipal, na forma do inciso II art. 84, da Lei Complementar 621/2012;

2 MANTER o indicativo de irregularidade no campo da ressalva:

2.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 3.2.1.15 do RT 0171/2024-1 e 9.1 da ITC 05518/2024-1)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

3 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre:

3.1 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, possibilitando a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.2 A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.3 A adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.4 A necessidade de observância das disposições do art. 14, incisos I e/ou II da Lei Complementar 101/2000 LRF (subseção 3.5.1 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.5 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.6 A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.7 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.8 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.9 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 73 das 111 metas propostas foram atingidas, o que representa um avanço, mas ao mesmo tempo indica que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.10 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 73 das 111 metas propostas foram atingidas, o que representa um avanço, mas ao mesmo tempo indica que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 do Relatório Técnico 00171/2024-1);

3.11 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que, embora o Município tenha alcançado quatro das sete metas estabelecidas, os resultados insatisfatórios nos indicadores relacionados ao acompanhamento de hipertensão e diabetes evidenciam uma lacuna no cuidado com a saúde da população, que pode impactar negativamente a qualidade de vida dos cidadãos (subseção 5.2.2 do Relatório Técnico 00171/2024-1).

4 ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913